

314/2020

PROCESSO Nº

ARQUIVO

CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2020

Interessado: **EDSON HEL**

Documento: PROJETO DE LEI nº **244/2020**

Data do protocolo: 24/11/2020	Regime de tramitação: Não há	Data final para apreciação: Não há
----------------------------------	--	---------------------------------------

Assunto:

Cria o sistema de reuso de água da chuva, poços ou valas de infiltração, institui a sua obrigatoriedade nos imóveis localizados no Município e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº

244

/2020

FLS. 002

PROCC. 314/20

C.M. Adriano

Cria o sistema de reuso de água de chuva, poços ou valas de infiltração, institui a sua obrigatoriedade nos imóveis localizados no Município e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o sistema de captação e aproveitamento de água de chuva, poços e valas de infiltração, tendo por objetivo a instalação de reservatórios para captação e utilização de águas pluviais não tratadas em imóveis residenciais e comerciais, ou detenção das águas para infiltrar e alimentar o lençol freático.

Parágrafo único. Funda-se a presente lei nos seguintes princípios:

- I - do uso racional dos recursos naturais;
- II - do combate ao desperdício de água;
- III - da preservação do meio ambiente, dever conjunto do Estado e dos cidadãos.

Art. 2º É vedada a utilização da água de chuva não tratada captada pelo sistema de reuso para consumo pessoal, nas práticas de higiene pessoal e do preparo de alimentos.

Parágrafo único. Observadas as vedações estabelecidas no *caput*, a destinação da água de chuva captada pelo sistema de Captação e Aproveitamento quando for essa a opção do proprietário do imóvel, será livremente definida pelo mesmo, podendo ser utilizada para:

- I - descarga em vasos sanitários;
- II - irrigação de jardins;
- III - lavagens de veículos;
- IV - limpeza de paredes e pisos em geral;
- V - limpeza e abastecimento de piscinas;
- VI - lavagem de passeios públicos – calçadas;
- VII - lavagem de peças;
- VIII - outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.



Art. 3º Os proprietários de imóveis que tenham construções residenciais ou comerciais, com área a partir de 120 m² (cento e vinte metros quadrados) deverão, implementar junto a tais construções o sistema de Captação e Aproveitamento de água de chuva, poço ou vala de infiltração.

§ 1º Deverá ser instalado um sistema de dutos ou instrumentos similares que conduza a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos a um reservatório, poço ou vala de infiltração, com capacidade mínima de 2000 (dois mil) litros, localizado no imóvel.

§ 2º Faculta-se ao proprietário do imóvel, na forma do artigo anterior, quando optar por reservar, a utilização da água da chuva captada em outras finalidades, caso em que o reservatório mencionado no §1º poderá ser livremente localizado, podendo ser utilizados:

I - filtros de descida e caixas d'água acima do nível do solo, para soluções mais simples;

II - cisternas e filtros subterrâneos, para soluções mais completas de reutilização da água captada, instalados dispositivos para remoção de detritos.

§ 3º Devem constar no projeto arquitetônico a indicação do local a ser instalada a cisterna de captação de água de chuva, poço ou vala de infiltração e a memória de cálculo do volume, sendo que o não cumprimento destas disposições implica na negativa de concessão da aprovação do projeto e consequentemente do alvará de construção.

Art. 4º Para melhor e mais eficiente cumprimento do artigo anterior, fica autorizada a edição de normas complementares.

Art. 5º Para expedição do habite-se, o proprietário deverá comprovar através de fotos, demonstrando claramente que se trata do mesmo local, a existência da vala ou poço de infiltração, ou sistema de captação para reaproveitamento, quando ficar inviabilizada a verificação por parte da fiscalização em razão do cobrimento da mesma por solo ou pavimentação.

Art. 6º Segue anexo ao presente, sugestão de modelo (Anexo 1) a ser executado de uma vala de infiltração.

Art. 7º A não implementação dos sistemas citados nos dispositivos anteriores ensejará a aplicação de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais - UFM aos proprietários do imóvel.

§ 1º Aplicada a multa disposta no *caput*, disporá o proprietário do prazo de 6 (seis) meses para implementar o sistema de Captação e Aproveitamento de água de chuva em seu imóvel.



§ 2º Decorrido o prazo anterior sem a implementação dos sistemas, a multa aplicada ao proprietário do imóvel corresponderá ao dobro do previsto no *caput*, caso em que disporá o proprietário do prazo de 6 (seis) meses para implementar o sistema de Captação e Aproveitamento de água de chuva em seu imóvel.

Art. 8º Para a perfeita aplicação desta lei complementar, deverão ser observadas todas as NBR's aprovadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 9º Esta lei aplica-se aos imóveis novos cujos projetos de construção ainda não tenham sido protocolados no setor competente do município.

§ 1º - No caso dos imóveis já existentes ou em construção que disponham de cisternas, as mesmas poderão ser substituídas por valas ou poços de infiltração, desde que obedecidos todos os parâmetros da presente lei.

§ 2º - Fazendo a opção pela substituição da cisterna, no caso de prédios que já possuam o habite-se deverá ser solicitada autorização através de requerimento. Para as construções que ainda não possuam o habite-se, deverá ser solicitada a substituição do projeto contendo o novo sistema.

Art. 10º Esta lei não desobriga os proprietários ao cumprimento do estabelecido no Plano Diretor do Município no que se refere as áreas de permeabilidade.

Art. 11º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Edson Hel
Vereador



JUSTIFICATIVA

A lei atual, da forma na qual se encontra, produz um imenso benefício para o meio ambiente no que tange à drenagem, pois retarda o lançamento na via pública, ajudando a desafogar as galerias de águas pluviais, e pode ser utilizada para fins menos nobres, no qual a população utiliza água tratada, porém, pouco é o benefício ao meio ambiente.

Tal afirmação, vem do fato que, as águas reutilizadas na limpeza de quintais, veículos ou similares, ou simplesmente lançadas na via pública algum tempo depois do horário de pico das precipitações pluviométricas, simplesmente escoam pelas sarjetas e galerias até o leito de algum curso d'água, sem nenhum benefício ambiental.

No caso das valas ou poços de infiltração, as águas serão direcionadas ao subsolo, alimentando o lençol freático, dando a verdadeira contribuição ambiental. Salientamos que, se hoje, cada imóvel do município possuísse um dispositivo desses, com certeza teríamos problemas infinitamente menores nas temporadas das chuvas, como podemos verificar ano após ano.

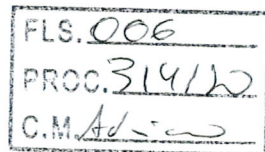
Sala de sessões Plínio de Carvalho, 05 de setembro de 2019.


EDSON HEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO Número 1076 /2020



AUTOR: Vereador Edson Hel

DESPACHO: DEFERIDO. TOMADAS AS MEDIDAS DE PRAXE, ARQUIVE-SE.

Araraquara, 26 NOV. 2020



Presidente

PROCESSO nº 314/2020

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 244/2020

INTERESSADO: Vereador Edson Hel

ASSUNTO: Cria o sistema de reuso de água da chuva, poços ou valas de infiltração, institui a sua obrigatoriedade no imóveis localizados no Município e dá outras providências.

Nos termos do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer-se a retirada e conseqüente arquivamento da proposição acima referida.

Araraquara, 25 de novembro de 2020.


EDSON HEL
Vereador CIDADANIA

14:58 25/11/2020 00:6594 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA